



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 63/2024-P

Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Vindos do: Tribunal Superior de Recurso de Maputo (3<sup>a</sup> Secção)

Recorrentes: Ângela Dinis Buque Leão

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso de Maputo (3<sup>a</sup> Secção)

Relator: Mondlane, L A

## SUMÁRIO

I – Num quadro de sucessão das leis no tempo, em que se verifique uma modificação do regime de punição, o intérprete deverá proceder ao cotejo dos regimes por forma a determinar quais as normas aplicáveis ao caso concreto, por qualquer das modalidades, ultra ou retroactivamente, tudo isso orientado no critério de selecção do regime mais favorável ao arguido.

II – Se a nova lei agrava os pressupostos para o benefício da liberdade condicional, com extensão do período de cumprimento da pena de prisão efectiva, aplicar-se-á a lei anterior, vigente ao tempo da prática do crime e da instauração do procedimento criminal, tanto mais que, por força deste princípio, a tramitação do processo e o julgamento correram sob a égide da lei anterior.

III – Resulta do princípio da legalidade que é aplicável a lei de execução das sanções criminais e das medidas de coacção anterior ao início do processo em que elas sejam decretadas se, da aplicação imediata da nova lei resultar agravamento sensível da situação do arguido ou condenado. Tem-se assim como padrão referencial o momento da prática da infracção e não o da prolação da decisão condenatória ou qualquer outro.

III – O novo Código Penal, através do artigo 153 referido ao artigo 69, agravou substancialmente os pressupostos para a concessão da liberdade condicional quando comparado com os correspondentes artigos 146 e 147 do Código Penal/2014, revogado, porém vigente ao *tempus deliti*. Do confronto deste quadro normativo, será aplicável ao caso concreto a lei anterior que, no caso *subjudice* rege a tramitação do

**processo, em tudo quanto se mostrar favorável ao arguido. Não é razoável, por afronta ao princípio da legalidade aliado aos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança que o arguido seja surpreendido com agravamento das normas incriminadoras e de execução das sanções criminais numa fase em que foi já acusado, pronunciado, julgado e condenado, com aplicação da legislação penal, substantiva e adjectiva anterior, por que favorável ao arguido.**

**IV – A prisão preventiva, medida de coacção máxima, é, por natureza cautelar, precária, excepcional e prossegue fins próprios, distintos da pena de prisão e com ela não se confunde. A primeira visa garantir o poder dispositivo do tribunal, assegurar os fins processuais, designadamente a instrução do processo, a investigação preliminar, a colheita do material probatório e a prevenção da continuação criminosa. Já a pena de prisão, tem por finalidade uma prevenção integrada, aglutinando a geral e especial, para além da estabilização contrafáctica do ordenamento jurídico, ou seja, a protecção dos bens jurídicos, visando a reinserção do indivíduo na sociedade.**

**V – O novo Código de Processo Penal, por sua vez, agravou os prazos de prisão preventiva no seu artigo 256, também por força da Lei nº 18/2020, de 23 de Dezembro e, no seu artigo 259, nº 2 estendeu-a para além da imposição da pena de prisão ditada por sentença condenatória.**

**VI – Não tendo a sentença condenatória transitado em julgado, em virtude de se mostrar pendente o recurso interposto, compete ao Juiz Relator do Processo conhecer do pedido de liberdade condicional, depois de devidamente instruído pelo tribunal de execução das penas.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

### **I - RELATÓRIO**

**Ângela Dinis Buque Leão**, reclusa no Estabelecimento Prisional Preventivo da Cidade de Maputo, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, requereu a concessão da Liberdade Condicional nos termos do artigo 232 e seguintes do Código de Execução das Penas.

Encontrando-se o processo principal em recurso, sob a égide do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR-Maputo), a Meritíssima Juíza do Tribunal de Execução das Penas remeteu a matéria para consideração do egrégio Tribunal Superior de Recurso.

Por despacho datado de 6 de Setembro de 2024, o Venerando Desembargador Relator rejeitou a aludida pretensão da requerente, com o fundamento de que não se mostrava preenchido o requisito temporal de cumprimento da pena imposta pela prática de um

crime de branqueamento de capitais, ao abrigo do disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 69, conjugado com o nº 2 do artigo 153; ambos do Código Penal.

Inconformada com o teor do despacho acima indicado, Ângela Dinis Buque Leão, através do seu mandatário judicial, recorreu, desta feita, para este Tribunal Supremo.

Nas respectivas motivações ao recurso, ofereceu o seguinte quadro conclusivo:

1. Deve ser aplicado o Código Penal vigente à data dos factos, anterior ao actual, em virtude de estabelecer um regime mais favorável à recorrente, uma vez que permite a concessão da liberdade condicional quando cumprida metade da pena de prisão para qualquer tipo de crime, sem excepção, ao contrário do que acontece com o Código Penal actual que impõe o cumprimento de três quartos da pena nos casos de condenação pelo crime de branqueamento de capitais, corrupção e crime conexo, com violação do disposto no nº 4 do artigo 3 do Código Penal vigente.
2. O artigo 60, nº2 da Constituição da República de Moçambique determina que a lei penal só pode ser aplicada retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido, o que não é o caso em análise, uma vez que a legislação penal antecedente é mais favorável que a actual, pelas razões já acima referidas.
3. O artigo 256, nº 6 do C. P. Penal vigente preceitua que a prisão preventiva pode ser extinta por decisão do juiz relator, quando estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente a metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional. E não refere três quartos como se decidiu no despacho recorrido. A certidão de sentença junta aos autos reflecte que a requerente já cumpriu a 07/09/2024, metade da pena e, por tal razão, deve beneficiar da liberdade condicional, por se aplicar o regime mais favorável.

No Tribunal recorrido, respondeu a Digníssima Sub-Procuradora-Geral da República, em representação do Ministério Público, tendo concluído do seguinte modo:

- i) No nº 4 do artigo 3 do Código Penal está insita a regra da sucessão das leis no tempo, impondo o legislador a aplicação da lei mais favorável ao arguido, quando disso resulta da confrontação da lei vigente ao tempo da prática da infracção e da lei posterior;
- ii) Diferentemente, no caso está em causa a possibilidade ou não da extinção da prisão preventiva desde que observados os pressupostos de liberdade condicional, nos termos conjugados do nº 6, do artigo 256 do Código de Processo Penal e do artigo 153 do Código Penal;
- iii) Tendo sido a arguida condenada pela prática dos crimes de associação criminosa e branqueamento de capitais é lhe aplicável o regime do nº 2, do artigo 153, conjugado com o artigo 69, ambos do Código Penal.

Perfilha, por fim, a sua concordância com o despacho recorrido por, na sua perspectiva, ter feito melhor interpretação da lei, pelo que pugna pela sua confirmação.

Nesta instância, a Digníssima Magistrada do Ministério Público apresentou, no seu douto parecer inserto de fls. 66 a 79, as seguintes conclusões:

- a) A arguida Ângela Leão encontra-se sob regime de prisão preventiva desde 7 de Março de 2019, altura em que era aplicável o Código de Processo Penal/1929;
- b) A sentença imposta à recorrente ainda não transitou em julgado pelo que não é elegível ao caso vertente a liberdade condicional, mas sim a prisão preventiva.
- c) Atento o disposto no nº 1 do artigo 3 da Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro e o artigo 57 da Constituição da República de Moçambique, deve ser aplicável o regime jurídico de prisão preventiva vigente no C. P. Penal/1929, por se mostrar mais favorável e dele não resultar agravação da situação processual da arguida na medida em que o processo-crime iniciou na vigência da legislação anterior.

Remata dizendo que, nos termos do disposto no artigo 309º do C. P. Penal/1929, aplicável por força do disposto no nº 1 do artigo 3 da Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, deve a recorrente Ângela Dinis Buque Leão ser restituída à liberdade

provisória mediante caução e sujeita às obrigações preceituadas no artigo 270º do C. P. Penal/1929.

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O direito ao recurso é um dos direitos fundamentais do arguido, de consagração constitucional que, no seu exercício, densifica o direito de defesa, igualmente de dignidade constitucional. Para a concreta realização deste desiderato, é necessário que o recorrente defina com precisão o seu objecto, ou seja que assinale as matérias que pretende ver reapreciadas por um tribunal hierarquicamente superior ao recorrido. Para o efeito, as conclusões das respectivas motivações ao recurso devem expor com rigor e clareza as matérias que constituem o seu objecto, ao abrigo do disposto no artigo 467 do C. P. Penal.

Do panorama conclusivo oferecido pela recorrente emerge uma única questão que é a de saber qual a lei aplicável e, em função disso, qual a sorte do recurso.

1. Com vista a uma criteriosa apreciação do objecto do recurso, importa dar sucinta nota do Despacho recorrido, transcrevendo o segmento relevante para a decisão:

*“(...) Em face desta constatação, a Meritíssima Juíza decidiu pela remessa dos autos a esta instância onde corre o referido recurso, declarando-se incompetente em razão da matéria uma vez que nos termos do nº 2 do artigo 198 do Código de Execução das Penas, só após o trânsito em julgado da sentença, (o destacado é nosso), é que o tribunal de execução das penas (...) pode decidir da sua modificação, substituição e extinção.*

*No caso em apreciação, o recurso ainda não foi decidido e consequentemente, a requerente encontra-se ainda em situação de prisão preventiva.*

*(...) Na situação prisional em que se encontra a requerente, o regime aplicável acha-se previsto no nº 6 do artigo 256 do CPP, nos termos do qual (...) a prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo*

*em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.*

*Atento o conteúdo da norma acima, fica claro que não se está perante o instituto da liberdade condicional propriamente dito, mas na possibilidade de o Relator dos autos, em sede de recurso, extinguir a prisão preventiva quando se mostrarem verificados os pressupostos da liberdade condicional sem que tenha havido decisão do recurso interposto.*

*No caso em apreciação, a requerente foi condenada a 11 anos de prisão. Conforme Certidão de Sentença e Liquidação da Pena, cuja cópia foi junta a fls. 12 dos presentes autos e não se conformando com a decisão assim tirada, interpôs recurso o qual ainda aguarda decisão, por isso, encontra-se na situação de prisão preventiva uma vez que ainda não foi proferida a respectiva decisão pelo tribunal superior.*

*Para que se verifique a extinção da prisão preventiva, não basta o cumprimento da metade da pena imposta, mas sim, devem se mostrar verificados os pressupostos para a concessão da liberdade condicional, conforme o preconizado no nº 6 do artigo 256 CPP, em atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 18/2020, de 23 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 153 do C. Penal.*

*De referir que a regra acima, sofre exceção cuja consagração está prevista no nº 2 do artigo 153 do C. Penal, nos termos do qual, nos casos em que o requerente tenha sido condenado por um dos crimes previstos no artigo 69 do mesmo diploma legal, só podem ser colocados em liberdade condicional se tiverem cumprido, pelo menos, três quartos da pena, além de se mostrarem arrependidos e aptos para seguir vida honesta.*

*In casu, a requerente foi condenada na primeira instância pela prática de vários crimes, de entre eles, o de branqueamento de capitais, previsto na alínea i), nº 1 do artigo 69 C. Penal, significa que a apreciação deste pedido só pode ocorrer mostrando-se haver cumprido três quartos de 11 anos de prisão e cumulativamente*

*com a informação extraída do Relatório dos Serviços Penitenciários nos termos do disposto no artigo 232 do Código de Execução das Penas.*

*O mandatário da requerente suscitou a questão da sucessão das leis no tempo dizendo que, tratando-se de factos ocorridos na vigência das leis penais anteriores, seria ilegal aplicar à condenada Ângela Leão Buque, respectivamente o nº 2 do artigo 153 do C. Penal, por ser proibido quando não seja para favorecer o arguido, nos termos do nº 2 do artigo 60 da CRM.*

*Esta alegação só pode ser entendida como mero equívoco, porquanto, a prerrogativa que a lei confere ao Relator dos autos, em sede de recurso, de extinguir a prisão preventiva, antes da decisão do recurso, nos casos em que a pena aplicada em 1ª instância tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional é uma inovação trazida pelo novíssimo Código de Processo Penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 24 de Dezembro.*

*Ou seja, o actual código de Processo Penal em vigor, é o que melhor acautela a situação da arguida do que o de 1929 pois, este só permitia a liberdade condicional após o trânsito em julgado da sentença (...)".*

## **2. Da lei aplicável**

A solução da questão controvertida passa necessariamente pela determinação das normas aplicáveis ao caso concreto.

O processo de que resultou a condenação da requerente Ângela Dinis Buque Leão correu termos sob a vigência do Código Penal/2014, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro e o Código de Processo Penal/1929, aprovado pelo Decreto Nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado aplicar às então províncias ultramarinas, ou seja a Moçambique, pelo Decreto Nº 19271, de 24 de Janeiro de 1931.

O Código Penal então vigente regulava o instituto da liberdade condicional no seu artigo 146 que impunha como requisito para a concessão desta graça que o

peticionante tivesse cumprido metade da pena de prisão imposta, com as obrigações enumeradas no artigo subsequente. Já o Código Penal/1886 regulava o instituto do mesmo modo, no seu artigo 120, com o artigo 121 a fixar as obrigações a serem impostas ao beneficiário da medida.

O Código Penal actual ocupa-se deste instituto no artigo 153 e, no seu número 1, dispõe que os condenados podem ser postos em liberdade condicional pelo tempo remanescente para o cumprimento da pena quando tiverem cumprido metade desta e revelarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta. Todavia, o seu nº 2 arreda a extensão da graça aos condenados por um dos crimes previstos no artigo 69, ao preceituar que só podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido três quartos da pena, além de se mostrarem arrependidos e aptos para seguir vida honesta. Entre os crimes ali referidos, consta o de branqueamento de capitais.

Com vista a determinar a norma ou normas aplicáveis ao caso concreto, necessário se mostra atentar no seguinte:

- a) Ao abrigo do disposto no artigo 3 do C. Penal, a lei penal não tem efeito retroactivo, exceptuadas as particularidades preceituadas nos números subsequentes. Para o caso interessa o nº 4 que prescreve: “*quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente o crime*”. Mais, nos termos do nº 5 “*as disposições da lei sobre o efeito da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto for favorável ao agente do crime ...*”;
- b) Por sua vez, a Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro que aprova o Código de Processo Penal preceitua no artigo 3 que as normas deste código são de aplicação imediata, incluindo os processos pendentes, com excepção dos casos em que possa resultar agravação da situação processual do arguido em processo iniciado na vigência da legislação anterior. É o caso do processo através do qual a recorrente foi julgada e condenada;

- c) Do mesmo modo, o artigo 9 do C. P. Penal estabelece que a lei processual penal é de aplicação imediata (*tempus regit actum*), mas não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando disso possa resultar agravamento sensível da situação processual do arguido.

Atento o quadro normativo acima mencionado, ao qual se deve acrescer as relevantíssimas normas fundamentais (artigos 57 e 60, nº 2 da CRM) é incontornável a conclusão de que, ao caso em apreço, deve aplicar-se o regime estabelecido pelo Código Penal/2014, afastando-se a aplicabilidade das normas que resultariam em agravamento da situação processual da recorrente, vide artigo 153 referido ao artigo 69 do C. Penal, em manifesto confronto com o quadro normativo já acima mencionado. Com efeito, à data dos factos, o respectivo impulso processual e o demais desenrolar do processo foi regido pelo código antigo, ou seja o C. P. Penal/1929.

A legislação penal substantiva (anterior e actual) consagra o princípio da legalidade segundo o qual nenhum facto (acção ou omissão) pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal. Vejam-se, a propósito, o artigo 7 do C. Penal (2014) e artigo 1 do código actual<sup>1</sup>. Concorrem, para a sua densificação, outros princípios igualmente importantes designadamente a segurança jurídica e a protecção da confiança. Pelo primeiro, acautela-se a criação de leis restritivas de direitos de liberdade com eficácia retroactiva, proíbe a retroactividade das leis penais incriminadoras.<sup>2</sup> Complementando o primeiro, “*o princípio da protecção da confiança visa proteger as expectativas legítimas das pessoas na estabilidade dos regimes jurídicos ...contra acções imprevistas dos poderes públicos*”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> A todas as outras medidas de coacção e de garantia patrimonial (à excepção do termo de identidade e residência) é aplicável o princípio da legalidade substantiva, estando vedada a aplicação analógica e a aplicação retroactiva das normas menos favoráveis ao arguido, devendo ter-se como termo de referencia de aplicação da lei o momento da prática do crime. Anotação 3 do artigo 191 do C. P. Penal, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in* Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2018, pág. 565

<sup>2</sup>MORAIS, CARLOS BLANCO DE,Curso de Direito Constitucional, TOMO II, VOL. 2, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2014, pág. 480

<sup>3</sup>Ibidem opcit supra, pág. 482 e seguintes

Nesta esteira, a consequência prática do princípio da legalidade, igualmente aplicável à lei de execução das sanções criminais e de medidas de coacção (por que normas processuais materiais) é a de que deve ser aplicado o regime da lei anterior ao início do processo em que elas foram decretadas se, da aplicação imediata da lei nova resultar agravamento sensível da situação do condenado<sup>4</sup>. Significa isto que o ponto de partida é o momento da perpuração do crime, ou seja, do *tempus deliti* e não o da prolação da decisão condenatória ou outro.

Compulsadas as normas relevantes da legislação penal anterior e actual, claramente se divisa que umas são de aplicação ultractiva e outras, retroactiva, respectivamente.

Tem-se, assim que assinaladas normas da legislação penal actual, substantiva e adjectiva, não podem ser aplicadas no caso vertente, se disso resultar agravação da situação processual do arguido, isto por um lado. Por outro, são aplicáveis as normas do direito anterior (ultractivamente) desde que favoráveis à situação do arguido ou condenado.

Procede, pois o fundamento aduzido pela recorrente no sentido de que, ao caso vertente, deverão ser aplicadas as normas que se mostrarem favoráveis à situação processual do arguido.

### 3. Da Liberdade Condicional versus Prisão Preventiva

Estando o processo em recurso, o tribunal competente para o conhecimento do pedido de liberdade condicional é o do recurso, ou seja, o tribunal à ordem do qual se encontra o processo, cabendo ao respectivo Relator decidir.

Se, por um lado, o artigo 259 do C. P. Penal derrama luz no sentido de que **o condenado sob prisão preventiva pode ser posto em liberdade condicional**<sup>5</sup>, desde que reunidos os respectivos pressupostos, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, por outro; toda a racionalidade do instituto da prisão

---

<sup>4</sup> Anotação 7 ao artigo 467 do C. P. Penal, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE opcit, pág. 1233

<sup>5</sup> O sublinhado é nosso

preventiva. Resulta da norma em análise que se aplica ao caso vertente o regime da liberdade condicional e não o da liberdade provisória.

Primeiro que tudo, a prisão preventiva esgota-se com a imposição da pena através da sentença condenatória. A partir da proferição do arresto, o condenado inicia o cumprimento da pena de prisão nos termos em que tiver sido ditada, independentemente do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. É nessa justa medida que a prisão preventiva não pode subsistir para além da condenação, entre outros factores que a seguir se faz alusão ainda que perfunctoriamente.

Com efeito, a prisão preventiva, medida de coacção máxima é, por natureza cautelar, precária e excepcional, persegue fins próprios, distintos da pena de prisão. A prisão preventiva destina-se a garantir o poder dispositivo do tribunal e assegurar os fins processuais, designadamente a instrução, a colheita de prova e a realização de diligências necessárias com vista à descoberta da verdade material.<sup>6</sup>

O artigo 59 do C. Penal preconiza como finalidades da pena, para além de sublinhar a sua natureza repressiva, a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência e tem como limite inultrapassável a medida da culpa.<sup>7</sup> Vislumbra-se uma finalidade de prevenção integrada (geral e especial) a par da estabilização contrafáctica do ordenamento jurídico, da protecção de bens jurídicos, visando a reintegração do infractor na sociedade.

---

<sup>6</sup>FaustinHélie considera que a prisão preventiva visa a realização de três objectivos, designadamente: i) a garantia da execução da pena, ii) meio de assegurar a instrução do processo e medida de segurança contra a perpetração de novas infracções Vide SILVA, GERMANO MAQUES, Curso de Processo Penal II, 4<sup>a</sup> Edição Revista e actualizada, Editorial Verbo, 2008, pág., 295

<sup>7</sup> Não sendo este o lugar adequado para se debater a problemática das finalidades das penas, vale a pena trazer à colação a síntese sincrética e lapidar de FIGUEIREDO DIAS, JORGE, segundo a qual, “*1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo no seu máximo inultrapassável pela medida da culpa. 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; 4) dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais*”. In Temas Básicos da Doutrina Penal, Coimbra Editora 2001, pág. 110

Contudo, a norma em análise (artigo 259 do C. P. Penal) tem a virtude de aclarar que a circunstância de a sentença não haver transitado em julgado não impede que o condenado possa ser restituído à liberdade, desde que reunidos os pressupostos para beneficiar da liberdade condicional, corolário do princípio de que a liberdade é a regra e a sua privação, exceção. Tem, pois, a medida de coacção- prisão preventiva - como limite inexcedível apena de prisão decretada por sentença que pode, por via do recurso, ser alterada, de qualquer modo modificada, reduzida, extinta ou revogada, tenha-se presente a proibição da *reformatio in pejus*na formulação dada pelo C. P. Penal (artigo 463). A pendência do recurso não é impedimento para que o condenado possa beneficiar da liberdade condicional.

#### **4. Qual o órgão competente para o conhecimento do pedido**

A liberdade condicional é um incidente da execução da pena de prisão, não constituindo, por isso, uma imposição judicial ou medida coactiva de socialização. Derivam do facto duas consequências sendo a primeira a manifestação de vontade do condenado em beneficiar de tal medida e a sua duração não pode ultrapassar o tempo remanescente para o cumprimento da pena.

Conatural, por isso, que a competência para o seu conhecimento esteja deferida ao tribunal de execução das penas. Todavia, a liberdade, sendo um dos direitos fundamentais mais importante, não pode ser postergada pela simples circunstância de o condenado ainda se encontrar, nos termos hoje legalmente estabelecidos, em situação de prisão preventiva, dada a pendência do recurso interposto.

Pelas razões acima expostas, o arguido condenado em pena de prisão (com sentença não transitada em julgado) só poderá ser posto em liberdade condicional desde reunidos os devidos pressupostos nos termos do artigo 232 e seguintes do Código de Execução das Penas.

Como bem ficou referido no despacho recorrido, andou bem o tribunal de execução das penas ao remeter o pedido de liberdade condicional ao Venerando Desembargador Relator, ao qual compete decidir, uma vez devidamente concluída a respectiva instrução.

### **III – DISPOSITIVO**

Nestes termos e, pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam o despacho recorrido e determinam que o Tribunal recorrido conheça do pedido de liberdade condicional formulado pela recorrente **Ângela Dinis Buque Leão**, já identificada nos autos, com observância do prescrito no artigo 146 do C. Penal/2014 referido ao artigo 232 e seguintes do Código de Execução das Penas.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 15 de Abril de 2025

Luís António Mondlane

António Paulo Namburete

João António da Assunção Baptista Beirão

Maria Isabel Bento Rupia